



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026775-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO COSTA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0026775-62.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA
NASCIMENTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. Recurso defensivo voltado ao reconhecimento da nulidade da citação editalícia ou, quando não, à extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da pena de multa, devido à sua hipossuficiência econômica. Inviabilidade. Aplicação na execução da pena de multa das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Possibilidade de citação por edital. Inteligência do art. 8º, inciso III, Lei n. 6.380/80. De outra parte, não pode ser extinta a pena de multa. Sentenciado que ainda cumpre a pena segregativa imposta cumulativamente com a sanção pecuniária. Ademais, o mero fato de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública não comprova, por si só, a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, ainda que de forma fracionada. Aliás, sequer tentou-se localizar bens em nome do agravante. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.765

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA NASCIMENTO**, inconformado com a r. decisão¹ do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. **MARCELO MATIAS PEREIRA**, que determinou o prosseguimento da execução de pena de multa.

¹ Fls. 55/58.

Postula a Defensoria Pública, em sua minuta recursal, o reconhecimento da nulidade da citação por edital do sentenciado. Subsidiariamente, sustenta que a punibilidade do agravante deve ser julgada extinta, nos termos do tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o sentenciado não tem condição de adimplir a multa, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública, declarou que exercia a profissão de ajudante geral e possui baixo grau de escolaridade. Aduz, ainda, que o valor dos dias-multas foi estipulado no mínimo legal, de modo que está demonstrada sua hipossuficiência econômica. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria debatida. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida a contraminuta,² a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.³

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. O pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital não comporta acolhimento.

Como é cediço, em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019, que, dentre outras coisas, deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, positivando entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Suprema, além de estabelecer que, **na execução da pena de multa, serão aplicáveis as normas**

² Fls. 13/22.

³ Fl. 23.

relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Assim, à execução da pena de multa aplica-se rito processual disciplinado pela Lei n. 6.380/80, segundo a qual a citação do executado, em regra, se faz por meio de carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso II), reservada a citação pessoal **ou por edital** para a hipótese de a comunicação de entrega não retornar após 15 dias da entrega da carta à agência postal (art. 8º, inciso III).

No presente caso, ajuizada a execução da pena de multa, expediu-se carta citatória ao endereço do sentenciado (Rua Venâncio Flores, n. 459, bairro Jardim Ivana, São Paulo/SP), em conformidade com o preceito legal regente.

Nada obstante, a carta foi devolvida, com informação de que o sentenciado se mudou.⁴

Nova tentativa de citação – dessa vez para o endereço situado à Avenida Francisco Fernandes de Oliveira, n. 20, B1, apto. 64, bairro Vila Anoral, Santana de Parnaíba/SP – restou infrutífera, pela inexistência do número.⁵

Outrossim, não foram encontrados outros endereços do sentenciado, conforme certidão da z. serventia:

*“Certifico e dou fé que foram realizadas pesquisas de praxe via **SIVEC**, bem como ao **INFOSEG** com o fito de encontrar novos endereços do(a) executado(a) a fim*

⁴ Fl. 32.

⁵ Fl. 34.

*de que pudesse ser citado/intimado, cuja diligência no entanto restou **infrutífera***

*Calha esclarecer que a pesquisa **INFOSEG** abrange os seguintes sistemas: DPF-SINARM, SINESP, DENATRAN RENACH, CNJ-BNMP, Receita Federal Pessoa Física e Pessoa Jurídica (mesmo base de dados do INFOJUD), Ministério do Trabalho, CJF – Rol de Culpados, DEPEN e DENATRAN RENAVAM (mesma base de dados do sistema RENAJUD).*

Nesse sentido, não havendo mais endereços a serem diligenciados, foi/será elaborado o edital de citação/intimação para regular processamento dos autos”.⁶

Diante da não localização do sentenciado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o MM. Juiz *a quo* corretamente determinou a citação editalícia.

A respeito do tema, julgados desta C. 14ª Câmara:

“Agravos em Execução Penal Pena de multa. Pedido de decretação da nulidade da citação editalícia, para fins de pagamento da multa pecuniária. Descabimento. A multa penal pecuniária deve ser executada como dívida de valor pelo Juiz da Execução Penal, sob as normas da Lei de Execução Fiscal, que não exigem que a citação seja feita pessoalmente. Pedido de extinção, independentemente do pagamento Impossibilidade Lei Federal nº 9.268, de 1996 que não alterou a natureza jurídica da sanção penal pecuniária. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso improvido.” (Agravos em Execução n. 0002054-80.2023.8.26.0050, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 08.05.2023, DJe. 08.05.2023, V.U.);

“Agravos em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública. Requer

⁶ Fl. 22 (PEC n. 1015249-81.2024.8.26.0050).

decretação da nulidade da citação editalícia, para fins de pagamento da multa pecuniária. Descabimento. A multa penal pecuniária deve ser executada como dívida de valor pelo Juiz da Execução Penal, sob as normas da Lei de Execução Fiscal, que não exigem que a citação seja feita pessoalmente. Recurso improvido."

(Agravado em Execução n. 0000478-52.2023.8.26.0050, Rel. Des. WALTER DA SILVA, j. 04.03.2023, DJe. 04.03.2023, V.U.).

Nenhuma ilegalidade, portanto.

3. O pedido subsidiário também não prospera.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, modificando entendimento jurisprudencial anterior, passou a decidir que o inadimplemento da pena de multa impede a declaração de extinção de punibilidade.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na

Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1.858.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

A partir do julgamento dos REsp n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, firmou-se a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, revisando o entendimento sobre a mesma questão, em 24 de novembro de 2021, aquela Superior Corte de Justiça firmou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (g.n.).

Cumprе mencionar que, uma vez mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 1º de março de 2024, revisou a tese firmada no Tema 931, que passou a possuir a seguinte redação:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante

a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." (g.n.).

Pois bem.

Ao que consta dos autos, o sentenciado foi condenado, por r. sentença prolatada em 17 de outubro de 2019, à pena privativa de liberdade de 13 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico cometidos em 16 de agosto de 2017.⁷

Assim, depreende-se que o sentenciado se encontra em cumprimento da pena segregativa imposta cumulativamente à sanção pecuniária, o que, de per si, afasta a aplicação do enunciado do Tema 931.

Ademais, o mero fato de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública não comprova, por si só, a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, ainda que de forma fracionada.

Aliás, no presente caso, sequer tentou-se localizar bens em nome do agravante, a fim de que a pena de multa fosse adimplida.

Vale ressaltar que a equiparação da multa a dívida de valor implica apenas na suspensão de sua execução enquanto não forem encontrados bens para penhora, a teor da literalidade do artigo 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

E, enquanto não extinta punibilidade do sentenciado, mostra-se legítima a

⁷ Fls. 26/27.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação do Ministério Público visando a executar a pena de multa, inclusive produzindo provas no sentido de que o sentenciado possui recursos ao adimplemento da pena de multa.

Por tais motivos, o improvimento do agravo se impõe.

No mais, não se vislumbra violação à matéria prequestionada.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador